



PROCESSO	:	532088/2021
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SINOP
INTERESSADO	:	ROBERTO DORNER – PREFEITO MUNICIPAL VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI – PREGOEIRA S.S. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME – TERCEIRA INTERESSADA
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O LUCELIO LACERDA SOARES - OAB/MG 139097
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

18. Conforme relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto com a finalidade de revogar ou suspender os efeitos de medida cautelar deferida em processo de Representação de Natureza Externa, autorizando a retomada da prestação de serviços contratados decorrentes do Pregão Eletrônico 14/2021 da Prefeitura de Sinop.

19. Depois de analisar o processo, percebi que o cerne da presente discussão, consiste na motivação da pregoeira em desclassificar a empresa representante após confrontar a legalidade da desoneração dos encargos previdenciários apresentados em planilha de custos.

20. Assim, entendo necessário reformar o Acórdão 232/2021-TP que homologou a medida cautelar em apreço, isso porque os argumentos apresentados pelo prefeito e pela pregoeira nesta via recursal, trouxeram sérias dúvidas quanto as alegações prestadas pela Representante, situação que se revelou complexa e que demandará um aprofundado estudo a respeito, portanto, incompatível com o juízo superficial próprio de tutelas provisórias

21. Portanto, entendo que não basta que os fatos representados estejam firmados na demonstração da existência de elementos indiciários de suas ocorrências, sendo necessário para tanto, que venham amparados em fundamentos sobre os quais o julgador não tenha que empreender um aprofundamento na análise, haja vista afigurarem prováveis de terem ocorrido (probabilidade do direito) e de serem potencialmente prejudiciais a determinado bem jurídico, acaso continuam a produzir seus efeitos (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).



22. No caso em apreço, entendo ser legítimo o questionamento apresentado pela pregoeira acerca do enquadramento da licitante no rol de atividades passíveis de desoneração dos encargos patronais, pois de fato, a atividade disposta no CNAE da empresa – tal seja transporte rodoviário de cargas, difere muito da atividade licitada – prestação de serviço de mão de obra.

23. Conforme entendimento do TCU⁶, não há vedação a participação de empresas beneficiadas pela Lei 12.546/2011, mesmo quando o objeto licitado for correspondente a atividades secundárias e não previstas no normativo legal. Contudo, não se pode escapar que o enquadramento no benefício é definido com base na atividade principal desempenhada, a ser indicada como aquela de onde vem a maior parte de sua arrecadação.

24. Em outras palavras, a definição da atividade principal não é necessariamente igual à que consta na sua classificação, mas sim aquela de maior receita auferida. Senão vejamos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Grifo)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

18. Neste contexto, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, não há nos autos comprovação explícita de que a atividade principal desempenhada pela empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães – EPP faça jus ao benefício da Lei 11.546/2011, já que em nenhuma de suas manifestações, a empresa representante demonstrou que a parcela mais relevante de sua receita era proveniente de

⁶ “Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.” – Tribunal de Contas da União - Acórdão 437/2020 - Min. Raimundo Carreiro, Boletim de Jurisprudência nº 300 de 23/03/2020.



atividades relacionadas à Classe 4932 da CNAE 2.0 – Transporte Rodoviário de Cargas, ato que inegavelmente atestaria a correta utilização do benefício e ratificaria a manutenção da intervenção cautelar expedida por este Tribunal.

19. Acrescento, ainda, que após ser desclassificada do certame, a empresa deixou de apresentar recurso administrativo, e embora a referida inércia não resulte na preclusão do direito de representar perante o Tribunal de Contas, contrapõe a urgência suscitada em pedido cautelar, pois se durante o curso da licitação restasse demonstrado a ilegalidade da desclassificação, a empresa seria, necessariamente, retomada na condição de participante do certame.

20. Além disso, com a ausência de objeção quanto a desclassificação da Representante, tudo indica que o certame foi concluído seguindo seus ditames legais e atualmente se encontra homologado, adjudicado e com contratos celebrados, logo, qualquer apontamento quanto a existência de vícios nos procedimentos adotados pela pregoeira só se verificarão com a regular instrução processual, após a manifestação da unidade técnica competente deste Tribunal, e novamente do Ministério Público de Contas, quando passará a analisar o mérito da Representação.

21. Acrescento que a Representação de Natureza Externa com o pedido cautelar foi protocolada em 24/5/2021; os contratos foram assinados em 26/5/2021 e 1º/6/2021⁷; já o julgamento singular que determinou a suspensão dos contratos foi publicado em 11/6/2021 e homologado em 29/6/2021, dessa forma, na data da assinatura dos contratos, não havia qualquer determinação que impedisse a tal feito.

22. Com base neste cenário 1) dúvidas quanto ao direito alegado; 2) ausência de recurso administrativo que contrapõe a urgência alegada; 3) curso legal das etapas da licitação; entendo que reforma do Acórdão que concedeu a medida cautelar se revela medida adequada.

23. Novamente enfatizo a necessidade de prosseguir com a instrução processual, com a devida análise por parte da equipe técnica deste Tribunal, já que possíveis vícios nas planilhas de custos poderiam resultar na inexecutabilidade dos contratos, e conseqüentemente, resultar em danos à administração pública, já que esta responde de forma subsidiária nos litígios trabalhistas e ou previdenciários, ainda que derivado de contratações terceirizadas.

24. Por fim, quanto às Contrarrazões de Recurso Ordinário que foram apresentadas pela empresa Representante, anoto que tal modalidade recursal não encontra prevista no Regimento Interno deste Tribunal, e somente foi protocolada após

⁷ Fonte: Aplic.



manifestação ministerial, logo, o Recurso Ordinário já se encontrava instruído e concluso para deliberação deste Relator.

25. Ressalto que as alegações trazidas pela empresa representante em suas contrarrazões não serão desconsideradas, e serão analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente conforme o andamento processual, o que não acarretará prejuízos à parte, já que somente poderá participar novamente do processo licitatório caso a ilegalidade da desclassificação se confirme, e o Pregão Eletrônico 14/2021 venha a ser anulado.

26. Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Sinop, no sentido de reformar o Acórdão 232/2021-TP, com a autorização da retomada da prestação de serviços contratados em decorrência do Pregão Eletrônico 14/2021, até que haja o deslinde da presente Representação.

É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator